

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.13204>

O VOTO DO PRESO PROVISÓRIO E A APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 23.219/2010 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NOS PLEITOS ELEITORAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Universidade Católica de Pernambuco. Recife/PE, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/8219143137437690>. <https://orcid.org/0000-0002-4483-4942>

Francisco Caetano Pereira

Universidade Católica de Pernambuco. Recife/PE, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/4615543234347915>.
<https://orcid.org/0000-0002-2519-4994>

RESUMO

O direito de votar decorre diretamente do exercício dos direitos políticos de todos os brasileiros, pois trata-se de um direito fundamental especificado pela nossa Carta Magna. Esse direito é garantido, também, aos presos provisórios, baseado no princípio constitucional da presunção de inocência, posto que tais cidadãos não permanecem em gozo dos seus direitos políticos. A vedação ao voto no nosso país é apenas para os presos condenados, por sentença condenatória definitiva, com trânsito em julgado pelo fato de estes terem os seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação. Embora seja uma garantia constitucional, a efetividade do voto do preso provisório no nosso país foi, por muito tempo, ignorada pelos Estados brasileiros e, com isso, aqueles cidadãos que não possuíam sentença definitiva não tinham como exercer seu direito de votar, uma vez que o Estado Brasileiro não se encontrava preparado para efetivar tal determinação constitucional. Com isso, diante do descaso de tamanha complexidade, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.219, que entrou em vigor nas eleições de 2010, regulamentando o direito do voto dos presos provisórios e dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, sendo, assim, uma medida inédita que traz para a democracia brasileira um grande avanço e evolução, sendo destaque os pleitos eleitorais de Pernambuco na aplicabilidade dessa Resolução.

Palavras-chave: voto; direitos políticos; preso.

THE VOTE OF THE PROVISIONAL PRISONER AND THE APPLICABILITY OF RESOLUTION 23.219/2010 OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT, IN THE ELECTIONS OF THE STATE OF PERNAMBUCO

ABSTRACT

The vote follows directly from the exercise of political rights of all Brazilians, because it is a fundamental right specified by our Constitution. This right is also guaranteed to pre-trial detainees, based on the constitutional principle of innocence, since such people do not remain in possession of their political rights. The fence to vote in our country is only for prisoners convicted by final judgment of conviction, with *res judicata*, by these facts have their political rights suspended, while supplies purposes of sentencing. Although a constitutional guarantee, the effectiveness of voting the provisional stuck in our country, has long been ignored by Brazilian states, and thus, those citizens who had no final judgment had not how to exercise your right to vote, since the Brazilian State was not prepared to carry out such constitutional provision. Thus, before the neglect of such complexity, the voter Superior Court issued Resolution 23,219, which came into force in the 2010 elections, regulating the right to vote of temporary prisoners and adolescents who are deprived of freedom, thus any unprecedented step that brings to Brazilian democracy a breakthrough and developments, prominent, electoral disputes in Pernambuco, the applicability of this Resolution.

Keywords: vote; political rights; arrested.

Submetido em: 28/3/2022

Aceito em: 18/6/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a tecer considerações quanto à aplicabilidade da Resolução 23.219/10 (Brasil, 2010) do Tribunal Superior Eleitoral nos pleitos eleitorais do Estado de Pernambuco, que, a saber, dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes e dá outras providências, como forma de garantir, pelo Estado, o exercício ao voto pelo preso provisório ou adolescente internado.

Com isso, a pesquisa busca apresentar a problemática do voto do preso provisório, necessariamente interligada e como preponderância e consecução de sua cidadania, para identificar a aplicabilidade deste dispositivo nos pleitos eleitorais do Estado de Pernambuco, posto que, na medida em que o preso provisório ou adolescente internado não vota, cresce a exclusão social e política daqueles que estão privados de sua liberdade, mas não de seus direitos políticos, verificando-se que se trata de um direito legítimo, garantido pela Constituição Federal.

Para discutir tal perspectiva não se pode deixar de examinar as estatísticas apresentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para, com base nesses dados, realizar o Estudo de Caso, objetivando, assim, o alcance ao conhecimento da realidade prática no aspecto de se a Resolução em estudo está ou não sendo aplicada nos pleitos eleitorais do Estado. Cabe observar, ainda, que os resultados apresentados ao longo do presente trabalho permitem ratificar que a vedação dos eleitores presos provisórios nas eleições consiste na caracterização de uma inércia estatal que resulta em uma forma de desmoralização e desrespeito à integridade da pessoa humana, mediante o crescimento da exclusão social e política daqueles que estão privados de sua liberdade. Tal estudo, por fim, adéqua-se ao impulso da mudança dessa realidade e, dessa forma, busca demonstrar a necessária ação estatal para garantir que os Direitos Políticos se tornem acessíveis aos seus legitimados.

Primeiramente identifica-se a invocação do Princípio da Soberania Democrática, que vem servir como a base deste estudo, uma vez que, a partir dele, apresentam-se as demais ramificações do trabalho, tais como conceitos e peculiaridades dos Direitos Políticos e do Voto, bem como o relacionamento deste instituto com os Princípios do Direito Eleitoral e um sumo e breve Histórico do Voto Eleitoral no nosso Ordenamento Jurídico.

Seguindo adentramos na espécie de voto que serviu como objeto de estudo do presente trabalho, ou seja, o Voto do Preso Provisório. Nessa parte destaca-se o conceito do voto do preso provisório, sua localização no nosso ordenamento jurídico e, principalmente, a compreensão deste instituto como garantia constitucional. Nas linhas seguintes cabe observar a definição de preso provisório e a fundamentação jurídica da garantia ao exercício do voto por este.

Finalizando, realiza-se o estudo peculiar da Resolução 23.219/10 2010 (Brasil, 2010) do Tribunal Superior Eleitoral, ao mesmo tempo em que se apresenta, também, os impasses que surgiram quanto à sua aplicabilidade, bem como o Protocolo de Cooperação Técnica 2010 (Brasil, 2021e) objetivando sua efetividade nos pleitos eleitorais. Ainda é apresentado o Estudo de Caso, com dados e estatísticas dos órgãos envolvidos na aplicabilidade da Resolução em estudo, e, com isso, é realizada uma análise da População Carcerária do Estado x Eficácia da Resolução, assim como a apresentação de estatísticas que tecem considerações sobre a evolução do quantitativo de eleitores aptos antes e após a vigência da resolução em questão.

Por fim, chega-se ao seguinte resultado da pesquisa: é indiscutível a soma de esforços realizadas pelos órgãos envolvidos para a aplicabilidade da Resolução 23.219/10 do Tribunal Superior Eleitoral nos pleitos eleitorais do Estado de Pernambuco. Analisando as estatísticas, no entanto, é notório que o desafio se torna ainda maior na medida em que a população carcerária provisória do Estado cresce, e, com isso, a estrutura para a realização das seções especiais necessita ser ampliada para que, assim, se consiga alcançar um maior número de eleitores de presos provisórios dentro do Estado. É preciso destacar que tal Resolução trouxe para as eleições uma evolução nunca vista, e que a inércia estatal, que era identificada há anos anteriores ao da vigência da Resolução, transformou-se em incômodo e preocupação do Estado em buscar garantir a ampliação da efetividade dessa norma. Com isso, a Resolução 23.219/10, do Tribunal Superior Eleitoral, torna-se, hoje, a principal norma eficaz de garantir que em todos os pleitos eleitorais, a partir de 2010, tenha-se a participação de presos provisórios.

2 DOS DIREITOS POLÍTICOS E DO VOTO

A invocação do princípio da soberania democrática revela-se pelo próprio texto constitucional, especificamente no que traz o artigo 1º, parágrafo único, que expressa: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente(...)”. Esse preceito revela-se a origem de todo o poder estatal, que é materializado pela vontade dos componentes do Estado.

Desse princípio democrático desdobram-se os Direitos Políticos, disciplinando a forma e a atuação de todo este poder do povo, configurando-se, assim, a soberania popular. Esse tema compreende os institutos de direito de sufrágio, os sistemas eleitorais, a privação dos direitos políticos e inelegibilidades, estando disciplinado, no Capítulo IV do Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Em regra, os Direitos Políticos são garantias que, no ordenamento jurídico, disciplinam a participação e influenciam nas atividades de governo do Estado, considerados formadores de cidadania e consubstancia do exercício da soberania popular.

Para Bueno (*apud* Silva, 2006), os direitos políticos são “as prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos.”

Para Gomes (2012), direitos políticos são “as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania, de forma que, englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.”

Logo, todos os cidadãos possuem garantidos seus Direitos Políticos, havendo apenas a perda e a suspensão nas hipóteses elencadas no artigo 15 da nossa Constituição Federal, em *cujo* é “vedada a cassação de direitos políticos pela perda ou suspensão que dará nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa nos termos do art. 5º, VIII e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º” (Brasil, 2021a).

2.1 Do voto

O voto possui um conceito simples e prático. Sua origem vem do latim *votus*, que significa “promessa, desejo”.

Para José Afonso da Silva (2006), o voto é: “o ato político que materializa, na prática o direito público subjetivo de sufrágio.” Assim, o voto é o meio pelo qual a soberania popular é exercida. É por meio dele que o cidadão aponta e decide os ocupantes dos cargos políticos eletivos em questão. Trata-se, então, da instrumentalização da democracia mediante o ensejo do direito de sufrágio, ou seja, é por intermédio do voto que o cidadão manifesta a sua vontade e declara a sua preferência numa eleição. O voto eleitoral possui natureza jurídica de direito-dever.

Sua natureza jurídica é de Direito Público Subjetivo, quando a sua função social é o exercício da soberania popular na democracia, o que, ao mesmo tempo, torna-se um dever cívico devido à disposição do artigo 14, § 1º da Constituição Federal, quanto à obrigatoriedade do exercício desse direito. Devido a isso, sua natureza jurídica deve ser bem explicitada.

O voto é essencialmente um Direito Público Subjetivo, é uma função da soberania popular na democracia representativa e na democracia mista como um instrumento deste, e tal função social justifica e legitima a sua imposição como um dever, posto que o cidadão tem o dever de manifestar a sua vontade na democracia (Ferreira, 2001, p. 57).

Devemos considerar que o voto traz, na essência de sua função, a legitimação de um dever, uma vez que ele é a concretização da manifestação da vontade política da cidadania. Sendo assim, o voto, por possuir natureza jurídica de direito, tem, em si, a imposição de um dever que mantenha ativo esse direito, pois a característica da obrigatoriedade do voto eleitoral não justifica que sua natureza jurídica seja um dever, posto que o objetivo da obrigatoriedade é fazer com que o cidadão tenha interesse pela vida política de sua sociedade, aproximando-o dessa responsabilidade. Podemos exemplificar por meio da educação, quando todos têm esse direito, mas, para isso, são obrigados a estudar, apresentar bom desempenho, frequentar as aulas, realizar pesquisas, enfim, contribuir de alguma forma para que esse direito seja garantido e válido dentro da sociedade.

Sufrágio e voto não se confundem, pois, embora estejam interligados no mesmo texto constitucional do caput do artigo 14 da Carta Magna, possuem naturezas diferentes.

Não há de confundir-se sufrágio com voto. O primeiro é um direito em sua expressão genérica; o segundo é o exercício desse direito. Daí ser lícita a informação de que nem todo sufrágio é voto, mas todo voto é sufrágio. Quando o mandamento constitucional (art. 14) estabelece que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, já permite a visualização da diferença de ambos (Cerqueira; Albuquerque, 2012, p. 76).

Sendo assim, o voto passa a ser a concretização do sufrágio. Este é o que podemos considerar como o direito de votar e ser votado; de eleger representantes e ser eleito ou escolhido em processo eleitoral.

Cabe salientar que, na sua classificação, o sufrágio pode ser Universal, pois é aquele em que o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais. É o adotado pela Carta Magna. Poderá ser restrito, quando o direito de votar é concedido tão somente

a alguns quantos nacionais, uma minoria. Exemplo: Sufrágio Masculino, quando é vedada a participação de mulheres no processo político. Ainda é classificado como igual, que significa que todas as pessoas têm o mesmo valor no processo político-eleitoral: *one man, one vote*. Ou seja, o voto de todos apresenta o mesmo peso político, independentemente de classe social, idade, grau de instrução, sexo, naturalidade ou desigual, quando o voto de determinados votantes possui peso maior em comparação aos dos demais. Exemplo: o voto familiar, em que o pai de família detém número de votos correspondente ao de filhos.

Os parâmetros constitucionais do voto estão previstos no rol do artigo 14 da Carta Magna. Dispõe sobre o Exercício da Soberania Popular no seu *caput*, o que significa que é por meio do sufrágio e do voto que a soberania popular será exercida em todo o território nacional. Outra disposição, ainda no *caput*, traz o Direito ao sigilo do voto pelo fato de nenhum eleitor ser obrigado a identificar o seu voto, bem como fica à sua vontade manifestar sua preferência eleitoral. Por fim, no *caput*, temos a garantia de voto isonômico, quando o voto terá igual valor para todos, sem nenhum tipo de privilégio, sem distinção por nenhum aspecto político-social.

Nos incisos I ao III, do artigo 14, cabe ressaltar a disposição constitucional das Formas de Exercício do Voto, que se traduz no fato de a soberania popular ser exercida pelo voto mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular. No §1º, incisos I e II, há a conceituação suma de Voto Obrigatório e Facultativo, em que o voto será obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos.

No § 2º há determinada a Vedação ao voto, afinal não poderão se alistar como eleitores os estrangeiros e os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório, após o que, no próximo parágrafo, verifica-se as Condições de elegibilidade ao voto, que reluz, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima para os cargos políticos-eletivos, condições de elegibilidade para o voto. Por conseguinte, no inciso VI do respectivo parágrafo estipula-se a Idade mínima para os cargos políticos-eletivos para se candidatar aos cargos eletivos em questão, quando é exigida a idade mínima de 35 anos para presidente e vice-presidente da república e senador, 30 anos para governador e governador de Estado e Distrito Federal, 21 anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz e 18 anos para vereador.

A Constituição é taxativa quanto à Indicação dos Inelegíveis, verificado no § 4º do presente artigo, cuja deliberação determina que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, bem como, ao se tratar das condições para reeleição do chefe do Poder Executivo, nas três esferas de poder (§ 5º e 6º), vê-se que o Presidente da República, os governadores, prefeitos e quem os tiver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente, e, para concorrerem a outros cargos, estes devem renunciar seus mandatos até seis meses antes do pleito.

Há, ainda, Indicação das hipóteses de inelegibilidade em razão de vínculos pessoais com titulares de certos cargos (§ 7º), que se reflete no fato de serem inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, governador, prefeito ou de quem os haja substituído

dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eleito e candidato à reeleição.

Ademais, a condição para a eleição de militares alistáveis, apresentada no § 8º, refere-se a que o militar alistável será elegível se atender às condições de contar menos de dez anos de serviço, afastando-se da atividade, ou, se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se reeleito, passará automaticamente, no ato de diplomação, para a inatividade.

Uma importante disposição do artigo em estudo conduz à Remessa para a Lei Complementar da indicação de outros casos de inelegibilidade e dos prazos de sua cessação, conforme disposição do § 9º, com o fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, será uma Lei Complementar quem estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Por fim, verifica-se, adiante, nos § 10 e § 11, o estabelecimento das condições e do prazo para impugnação do mandato eletivo, uma vez que o mandato eleitoral poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso e do poder econômico, corrupção ou fraude, e a ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

3 O VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

O direito de votar é um direito fundamental que decorre do exercício dos direitos políticos de todos os brasileiros e é adquirido por procedimento administrativo, cuja cassação é vedada, porém a perda e a suspensão somente deverão ocorrer nos casos previstos na Carta Magna.

Uma das hipóteses da perda ou suspensão dos direitos políticos, ensejados pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 2021a), é a condenação criminal transitada em julgado.

Entende-se por preso provisório aquele que se encontra no aguardo de julgamento definitivo do processo pelo qual está respondendo como acusado, que, em suma, é aquela pessoa que se presume não culpado pelo fato de inexistir uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Como exemplos, temos o preso autuado em flagrante delito, o preso preventivamente, o preso decorrente de desclassificação de delito contra a vida que aguarda decisão do juiz competente e o condenado por sentença penal recorrível, todos derivados de prisão processual.

Desta feita, notadamente compreende-se que o voto do preso só é proibido quando este estiver condenado pelo período dos efeitos da referida condenação, não sendo atingido por esse dispositivo o preso provisório, que possui seus direitos políticos intactos, especialmente o direito de voto.

Tal garantia constitucional é fundamentada no Princípio da Presunção da Inocência, prevista no artigo 5º, LVII, que rege que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito*

em julgado de sentença penal condenatória”. Logo, é este princípio que serve de base para a efetivação dessa garantia, e, por esse motivo, uma vez extinta a pena ou declarada extinta a punibilidade, a suspensão dos direitos políticos é cessada, estando tal cidadão garantido do direito de seu voto.

Nessa corrente, é garantido aos presos provisórios o direito ao voto em respeito à efetividade dos direitos fundamentais, cabendo ao Estado tomar medidas para tanto.

Sendo assim, é obrigação do Estado garantir a inclusão dos presos provisórios e adolescentes internados em sua condição de cidadão ativo na vida política, posto que esses possuem seus direitos políticos preservados, estando, portanto, obrigados a votar. Além do mais, o Estado não pode suprimir a obrigatoriedade e a garantia do voto estabelecido no artigo 14, inciso I da Constituição Federal, pois também há um fundamental interesse dessa categoria de eleitor em participar do processo eleitoral, quando estes podem escolher os seus representantes que afirmem e reafirmem posturas que viabilizem condições dignas de encarceramento, que se comprometam com a inclusão do egresso no mercado de trabalho e com a viabilização de medidas alternativas à privação da liberdade.

O voto do preso provisório tira-o do asilo social que vai muito além da privação à liberdade.

Na medida em que o preso provisório ou adolescente internado não vota, cresce a exclusão social e, principalmente, política, dos que estão privados de liberdade, sendo prova de desmoralização e desrespeito à integridade da pessoa humana por ter sido vedado de exercer um direito que lhe é garantido pela Lei Maior, a Constituição Federal.

Vale ressaltar que o direito do voto provisório vem sendo assegurado, dentro do nosso ordenamento jurídico, por diversos órgãos, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP –, na sua Resolução nº 14, de 11.11.1994 (Brasil, 1994), bem como entidades internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU – em Resolução de Adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que consagrou medidas para assegurar a votação universal para presos, consubstanciada em diversos diplomas internacionais, inclusive ratificados pelo Brasil.

Além disso, há mais de 40 anos subsistem normas internacionais que asseguram o direito de voto às pessoas sem condenação transitada em julgado no Sistema Global e no Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Caberia a todo ser humano a possibilidade de, em querendo, exercer o direito político de participação direta ou indireta na história política do seu Estado, permitindo-lhe, inclusive, votar e/ou ser votado, sendo as únicas menções que ressalvam esse direito as que cuidam de casos de condenação penal definitiva, uma situação excepcional considerada minimamente *“fundada”*.

Em seu artigo XXI, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já previa que “toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”. Nessa mesma diretriz, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 (BRASIL, 2021i), estabelece:

Art. 25 – Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no art. 2º e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral, no Brasil voto do preso provisório existe em alguns Estados desde 2002, como é o caso do Estado de Sergipe, considerado pioneiro nessa espécie de pleito, e Pernambuco, como o que mais avança na aplicabilidade da respectiva Resolução. Nas eleições de 2008, 11 Estados asseguraram a votação de presos provisórios em algumas penitenciárias. No ano de 2010 aproximadamente 18.928 presos provisórios, além de mesários e funcionários das instituições carcerárias, participaram das eleições em 335 zonas eleitorais espalhadas pelo Brasil. Em 2012 foram 8.871 os eleitores que estavam também na condição de presos provisórios e que votaram em 394 zonas eleitorais distribuídas no país.

3.1 Por que o preso provisório deve votar?

Como vimos anteriormente, não há no nosso texto constitucional nenhuma hipótese de suspensão dos direitos políticos em razão da prisão provisória, enaltecendo, assim, o respeito à dignidade e ao exercício da cidadania do preso provisório. Esse respeito também está presente na nossa legislação por meio dos artigos 40 a 81 da Lei de Execuções Penais, bem como constitui Princípio fundamental do Direito Penitenciário.

Com isso, o direito ao voto não pertence à categoria de privações do preso, pois tal direito deve estar junto ao topo de qualquer lista, considerando, assim, a sua remoção uma sanção inconcebível, e, com isso, o voto do preso provisório torna-se um direito extirpado pelo Estado, sendo este obrigado a defendê-lo.

Privar o preso provisório ou o adolescente em internação de votar traz uma retroação para a sociedade brasileira, pois as democracias mais ricas do mundo respeitam e garantem o exercício desse direito, tais como Alemanha, Holanda, Noruega, Portugal, França e outras.

Outro ponto importante no exercício do direito ao voto do preso provisório está ligado ao processo de ressocialização dos detentos. Uma vez que o Estado exclui essas pessoas da sociedade, retirando a sua cidadania, e, ao mesmo tempo, os obriga a cumprir com decisões, presume-se que tal fato traz impasse no processo de ressocialização da população carcerária. Dessa forma, o Estado consegue inferiorizar tais cidadãos, discriminando-o por meio de violação dos seus próprios direitos humanos, tendo este a percepção de terem perdido a sua visibilidade diante das políticas públicas, potencializando ainda mais os problemas do nosso sistema penitenciário.

Nesse sentido, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* (1999), assevera:

O sentimento de justiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (p. 27).

É por isso que o Estado brasileiro deve garantir esse direito que é tão fundamental na nossa sociedade, uma vez que, ao ignorá-lo, caracteriza-se um grave atentado aos preceitos constitucionais e aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

3.2 Do crime eleitoral – abordagem sobre o impedimento ao exercício do voto e do sufrágio

Inicialmente entende-se como Crime Eleitoral, segundo o glossário do próprio Tribunal Superior Eleitoral, “as condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, a lei as reprimiu, infligindo a seus autores uma pena” (Brasil, 2021g).

Nesse sentido, Almeida (2012) conceitua crime eleitoral como “o delito comum (pode ser cometido por qualquer pessoa) que está tipificado no Código Eleitoral e nas leis eleitorais extravagantes”.

Tratando-se de sua natureza jurídica, embora estejam codificados em legislação específica, é pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral que se tratam de crimes comuns. Ainda, sua Ação Penal, de acordo com o artigo 335 do Código Eleitoral Brasileiro, possui natureza Pública Incondicionada, de iniciativa do Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no artigo 129, I da nossa Constituição Federal. Havendo, contudo, inércia do respectivo órgão jurisdicional, existe a exceção disposta pela propositura da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública nos termos do artigo 5º, LIX da Carta Magna.

No escopo dos Crimes Eleitorais, dispostos no artigo 289 e seguintes da Legislação Especial, cabe abordarmos duas espécies ligadas diretamente ao nosso objeto de estudo, no que diz respeito ao impedimento do exercício do voto e do sufrágio aos agentes elegíveis a este direito.

O primeiro crime eleitoral, no que se refere ao nosso objeto de estudo, que deve ser observado, é o crime de Impedimento ao Sufrágio, disposto no artigo 297 do Código Eleitoral. Como visto, o sufrágio é, em suma, o instrumento de legitimação para entrega do poder emanado pelo povo aos seus representantes, concretizado pelo voto, ou seja, trata-se do pleito eleitoral. A lei vem a proteger o exercício do voto no sentido de punir aquele que atue com o objetivo de impedir ou embaraçar o que tem direito de participar de todo o processo eleitoral.

Cabe observar que não se deve confundir o respectivo crime com a proibição legal apresentada no rol do artigo 234 do Código Eleitoral, pois, apesar de ambos possuírem uma mesma redação, a natureza do fato típico diverge-se.

O segundo crime encontra-se moldado no artigo 302 do Código Eleitoral, e remete-nos a uma espécie de impedimento, embaraço ou fraude ao exercício do voto, e tipifica a conduta de promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto na concentração de eleitores, sob qualquer forma. Como bem jurídico, tutela-se a

liberdade de voto, e, por tratar-se de crime comum, poderá ter como sujeito ativo qualquer pessoa e como sujeito passivo o Estado. Quanto ao tipo objetivo, verifica-se que a conduta de embarçar merece enquadramento neste tipo penal, assim como a fraude (engano, artilo ou artifício) ao exercício do voto. Já o tipo subjetivo é o dolo.

O que nos remete à análise dos crimes apresentados é que em ambos o bem jurídico atingido é a liberdade do voto, que é um direito dado a todos aqueles que o legitimam. Dessa forma, cabe observar que, se tratando do voto do preso provisório, agente legítimo ao exercício do voto e sufrágio, a partir do momento em que o Estado atua de forma a não se estruturar para a garantia de tal exercício, um crime eleitoral é cometido, sendo o próprio Estado o agente ativo deste.

Ora, se a obrigatoriedade em garantir o direito ao voto do preso provisório é do Estado, e este não consegue cumprir com tal expectativa, cabe a ele a responsabilidade pelo impedimento da participação do sujeito no pleito. Dá-se aí a importância do Estado em procurar não ser inerte à órbita desse conteúdo, para que, assim, a norma constitucional não seja desmerecida.

Nesse mérito, o Estado passa a ser um sujeito ativo de crime de forma abstrata, uma vez que as penas das tipificações penais apresentadas são direcionadas ao indivíduo que as pratica na forma concreta, não podendo o Estado, por exemplo, cumprir pena de reclusão.

Nasce aí a luz de uma indenização na esfera civil como forma de reparar o dano causado mediante o impedimento ao exercício de um direito constitucional, que objetivará repelir a infundada inércia estatal que há anos percorre os pleitos eleitorais e traz prejuízos à classe de eleitores, objeto do presente estudo.

4 DA RESOLUÇÃO 23.219/10 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O que está em análise é um direito que se encontra indisponível, do qual nenhuma barreira poderia fazer-se intransponível, pois grande parte dos presos provisórios e adolescentes internados não possui acesso ao exercício do direito de voto, posto que não se trata somente de um direito, mas, sim, de um dever imposto.

Na prática, para garantir o exercício do voto dos presos provisórios e adolescentes internados, como forma do processo de materialização desse direito, uma das principais medidas tomadas foi a necessária instalação de seções especiais nos estabelecimentos penitenciários, para os quais serão transferidas as inscrições daqueles eleitores em conformidade com a Resolução nº 23.219/10 do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2010), criada para dispor sobre a instalação dessas seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, observando todas as normas eleitorais.

Com base nesta Resolução, as medidas devem ser tomadas pelos governos e pela própria Justiça Eleitoral para garantir o exercício do direito ao voto, abrindo espaço para a participação democrática desses cidadãos nos pleitos eleitorais, ressaltando que a participação desses cidadãos nas eleições não é facultativa, mas, sim, obrigatória, pelo fato de esses estarem com seus direitos políticos preservados, não os isentando do dever cívico de votar, conforme esclarece o ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Henrique Neves: *“Enquanto não há uma condenação definitiva, a pessoa tem o direito de votar. Na situação da pessoa estar presa, foram criados*

diversos mecanismos pela Justiça Eleitoral para que, por meio de seções, de zonas eleitorais nos próprios presídios, esse direito constitucional ao voto não seja impedido.” (Brasil, 2021f).

Com isso, a experiência tem demonstrado que a instalação de seções eleitorais especiais em presídios está repercutindo de forma positiva, tornando-se, talvez, a forma mais viável de garantir o exercício deste direito.

Por fim, é interessante destacar o posicionamento de Luís Flávio D’Urso (*apud* Haddad, 2021), ao comentar sobre o tema:

A legislação eleitoral estabelece que é crime eleitoral impedir aquele que tem direito ao voto de exercê-lo. Assim, temos uma perversa realidade, onde o próprio Estado patrocina o cometimento do crime para esta legião de pessoas que estão presas, mas não condenadas, e que poderão, inclusive, ser absolvidas ao final do processo, e que têm a sua liberdade e o seu direito de voto cerceados pelo próprio Estado, com a desculpa de não ter estrutura para colhê-los¹.

Desta feita, tal medida inédita torna-se um marco no avanço da democracia brasileira, sendo um grande desafio para a Justiça Eleitoral, uma vez que é demonstrada a situação precária do nosso sistema penitenciário. O fato de que tal direito, porém, aproxima o preso da sua sociedade, sensibilizando os Poderes do Estado a reconhecer a pessoa do preso como sujeito de direito, bem como tentar reverter a situação de que há mais de 20 anos o nosso Estado esqueceu tais cidadãos nos seus pleitos eleitorais.

4.1 Dos impasses da aplicabilidade da resolução 23.219/10 TSE nos pleitos eleitorais

Se há mais de 20 anos as observâncias dos preceitos constitucionais foram ignoradas, bem como a pessoa do preso provisório e do adolescente internado tiveram a negativa de condição de pessoa, a edição de uma Resolução que venha a revolucionar todo um sistema social tornar-se-ia um grande desafio para sua efetivação, e, com isso, muitos argumentos para a não aplicabilidade de tal medida foram arguidas.

Um dos primeiros argumentos arguidos foi a questão da segurança, pois alegava-se que o cumprimento desta Resolução não trazia a garantia da integridade física e a tranquilidade do trabalho dos mesários. Ligado a este fator, teve-se a arguição da grandiosidade da população carcerária, notadamente no Estado de São Paulo, por, na época, possuir cerca de 52 mil presos provisórios em torno de 155 estabelecimentos prisionais.

Um outro fator referiu-se ao descumprimento da suposta interferência de facções criminosas no processo de escolha dos candidatos, e, assim, no que diz respeito ao fato de os presos serem coagidos a votarem em nomes indicados pelo próprio crime organizado e de que forma o preso teria acesso à propaganda eleitoral imparcial.

Alegou-se, também, fatores como a rotatividade dos presos provisórios nos presídios e o interesse do preso em votar nos estabelecimentos penais.

Todos os argumentos foram considerados desprovidos de qualquer respaldo técnico, que não apresentava êxito em fundamentar e justificar a não aplicabilidade de tal Resolução,

¹ D’Urso *apud* Haddad, Uchôa. *Barrados no Baile*: mesmo marginalizado o preso tem o direito de votar. Disponível em: <http://www.ucho.info/e-x8.clusiva.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

posto que todos esses fatores foram desafios vencidos pela determinação, que se tornou um marco na História do Direito Brasileiro.

4.2 Considerações sobre o protocolo de cooperação técnica da resolução 23.219 do Tribunal Superior Eleitoral

Para a criação de uma norma deste nível e para que esta seja realmente eficaz, faz-se necessário a soma de esforços de diversos órgãos que, juntos, se comprometem a cumprir com os seus fins específicos assumidos. Diante disso, para a efetividade da Resolução 23.219/10 foi publicado no Diário Judicial Eletrônico/Tribunal Superior Eleitoral de 7.5.2010, p.2/5 o Protocolo de Cooperação Técnica nº 3/2010 (Brasil, 2021e).

Tal documento trata-se da cooperação entre os órgãos envolvidos com o objetivo de conjugação de esforços entre os partícipes, no sentido de assegurar os direitos de voto dos presos provisórios e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. São os órgãos partícipes da presente celebração: o Tribunal Superior Eleitoral; o Conselho Nacional de Justiça; o Ministério da Justiça; a Defensoria Pública da União; a Ordem de Advogados do Brasil; o Conselho Nacional do Ministério Público; o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais; Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Neste sentido, podemos distinguir as obrigações comuns e específicas dos partícipes do Protocolo celebrado. Sendo assim, são obrigações comuns entre os órgãos participantes: a divulgação da importância do voto para o exercício da cidadania e da soberania popular, bem como promover a colaboração com a Justiça Eleitoral; a mobilização de servidores e voluntários para a prestação de trabalho na qualidade de mesário; o acompanhamento das instalações das seções eleitorais nos Estados; o incentivo à realização de parcerias com os Tribunais Regionais Eleitorais; e a colaboração na organização dos mutirões para a obtenção de documentos de identificação dos adolescentes em cumprimento à medida socioeducativa de internação ou em situação de internação provisória.

Em se tratando das obrigações específicas de cada partícipe do protocolo, temos como obrigações do Tribunal Superior Eleitoral: orientar toda a Justiça Eleitoral sobre a instalação das seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação nos termos da Resolução; fornecer suporte técnico específico aos parceiros acerca das regras e informações para a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação; acompanhar o desenvolvimento das metas estabelecidas pela Justiça Eleitoral; criar e alimentar banco de dados sobre a atuação da Justiça Eleitoral na concretização da Resolução do TSE nº 23.219/10; recomendar aos Juízes de 1º grau que envidem esforços para assegurar a concretização da respectiva Resolução.

Quanto às obrigações específicas do Ministério da Justiça, cabe mobilizar gestores do sistema prisional para a necessidade de estabelecer parcerias com os Tribunais Regionais Eleitorais dos respectivos Estados, bem como fornecer a estes as estatísticas da população carcerária do Sistema InfoPen; em relação às obrigações específicas da Defensoria Pública da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, apresenta-se incentivar a realização

de parcerias das Defensorias e Ministério Público dos Estados com os Tribunais Regionais Eleitorais; referente ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe incentivar os Conselhos Estaduais a realizar parcerias entre os órgãos com o objetivo de providenciarem a obtenção de documentos de identificação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; quanto ao Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, tem-se a orientação dos gestores do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo no tocante à segurança dos servidores da Justiça Eleitoral e de todos os envolvidos no processo eleitoral, o fornecimento de dados sobre as condições de segurança dos estabelecimentos penais e das unidades de internações, bem como acompanhar a instalação das seções eleitorais nos Estados e a regularização da situação eleitoral do preso provisório e do adolescente internado.

Por fim, cabe à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a mobilização de seus gestores nas parcerias junto a Justiça Eleitoral, bem como fornecer dados do Sistema de Informações para Infância e Adolescência – Sipiá – e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

4.3 Estudo de caso: a população carcerária provisória de Pernambuco x eficácia da resolução 23.219/10 do TSE

Com base em dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (Brasil, 2021b), o Estado de Pernambuco possui, atualmente, oito zonas eleitorais especiais exclusivamente para os eleitores presos provisórios, que se subdividem como demonstra-se no Quadro a seguir.

Quadro 1 – Zonas Eleitorais Especiais de Pernambuco

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	UNIDADE PRISIONAL – LOCAL DE VOTAÇÃO	
003 ^a	Recife	PAB	Presídio Juiz Antônio Luiz Lins De Barros
150 ^a	Recife	CPBP	Colônia Penal Feminina do Bom Pastor
057 ^a	Arcoverde	Paba	Presídio Advogado Brito Alves
056 ^a	Garanhuns	Case	Centro de Atendimento Socioeducativo – Case/Cenip
103 ^a	Limoeiro	PDEPS	Penitenciária Dr. Enio Pessoa Guerra
121 ^a	Cabo de Santo Agostinho	Funase	CASE/Funase – Centro de Atendimento Socioeducativo
145 ^a	Petrolina	PDEG	Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes
106 ^a	Caruaru	PLPS	Penitenciária Luiz Plácido de Souza

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (Brasil, 2021b).

Elas foram criadas em cumprimento à Resolução em estudo como forma de garantir a participação dos presos provisórios e adolescentes infratores nos pleitos eleitorais de Pernambuco. Com isso, o Estado tenta garantir o respeito a uma das normas mais inovadoras do Tribunal Superior Eleitoral, bem como considerar o texto constitucional, levando aos privados de liberdade mais que uma urna eletrônica, mas a democracia e a liberdade de expressão.

Embora existam dificuldades estruturais e de logística, o Estado de Pernambuco é um dos que mais se destacam no âmbito de fazer com que a inclusão social ao exercício da cidadania seja efetivada por meio do voto, pois é evidente que o país precisa da participação de todos os seus públicos para mudarmos a nossa realidade social.

Nas eleições de 2012, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco pode contar com uma estrutura que comportaria cerca de 832 presos provisórios e 382 adolescentes infratores, tendo, assim, um total de 1.214 eleitores votantes nas seções especiais criadas pela Resolução. Com isso, Pernambuco tornou-se um dos principais Estados da região Nordeste, ficando em segundo lugar o Estado da Bahia, equipado para ter o maior número de eleitores presos provisórios e adolescentes infratores, tornando-se, assim, referência em todo o território nacional. Os demais Estados da região Nordeste estruturaram-se com os números demonstrados no Quadro 2.

Quadro 2 – Estados da Região Nordeste

ESTADO	PRESOS PROVISÓRIOS	ADOLESCENTES INFRATORES
Bahia	2.075	216
Pernambuco	832	382
Ceará	214	0
Paraíba	111	0
Maranhão	99	0
Alagoas	74	0
Sergipe	29	0
Rio Grande do Norte	16	0
Piauí	7	12

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2021b).

Embora preparada para receber uma significativa quantidade de eleitores em seus pleitos eleitorais, os eleitores desta espécie foram reduzidos pelo fato de estes não estarem devidamente documentados, pois o fato de serem eleitores de seções especiais não os dispensam da documentação necessária para torná-los elegíveis ao exercício do voto, ou seja, é exigido, também, destes eleitores, um documento de identificação válido em todo o território nacional com foto e o “passaporte eleitoral”, que é o título de eleitor.

Pelo fato de a maioria destes eleitores não estarem portando um desses documentos exigidos por lei para serem apresentados no ato do voto, nas suas respectivas seções eleitorais, reduziu-se a estatística de eleitores presos provisórios, tendo, nesta eleição, o número real de apenas 551 eleitores aptos.

Com relação à população carcerária do Estado de Pernambuco, tínhamos, no ano de 2012, um total de 18.003 presos provisórios, como demonstram as estatísticas do Relatório InfoPen do Ministério da Justiça, que registra os indicadores gerais e preliminares sobre a população carcerária do país.

Diante dos dados apresentados supra, podemos concluir que o Estado de Pernambuco, embora seja um dos Estados destaques na aplicabilidade da Resolução 23.219/10 do Tribunal Superior Eleitoral, não atinge, ainda, a perspectiva de incluir o quantitativo de 10% da população carcerária provisória em seus pleitos eleitorais, o que implica desafio ainda maior para o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado. O Estado conseguiu, nas últimas eleições, atingir um percentual aproximado aos 7%, e em sua experiência sólida, na aplicabilidade da norma eleitoral, conseguiu, também, demonstrar que é possível realizar eleições sem incidentes, pois não foram identificadas situações de tumultos e transtornos

nas presentes seções, o que acabou desarticulando algumas argumentações referentes à segurança do pleito.

Ao consolidarmos os números, espera-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco continue somando mais esforços para conseguir atingir um quórum ainda maior de eleitores presos provisórios e, assim, poder até superar a linha dos 10% da população carcerária inclusa nos seus pleitos eleitorais, o que não tira o mérito de o Estado de Pernambuco estar realizando o seu papel na busca do exercício da cidadania e inclusão social, bem como podemos concluir que existe eficácia na aplicabilidade da Resolução 23.219/10 nos pleitos eleitorais do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, o grande desafio do Tribunal Regional Eleitoral é manter as seções que comportam uma razoável parte da população carcerária, e deste número vencer o percentual de abstenção dos legíveis ao exercício do voto. Ademais, é necessário, também, que haja a parceria com demais órgãos públicos para fazer com que mais presos provisórios adquiram a aptidão para votar, que, na maioria das vezes, está na falta de um documento com foto e do título eleitoral.

4.4 Das estatísticas do voto do preso provisório nos pleitos eleitorais do Estado de Pernambuco

Anterior à Resolução 23.219/10 do Tribunal Superior Eleitoral, o Estado de Pernambuco também se destacava na aplicabilidade do voto provisório, pois, antes mesmo de a presente Resolução entrar em vigor, o Estado já incluía em seus pleitos as referidas seções especiais. Nesse sentido, podemos fazer uma análise nos Gráficos apresentados a seguir.

Gráfico 1 – Zonas Eleitorais



Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (Brasil, 2021b).

O Gráfico apresentado refere-se ao quantitativo de Zonas Eleitorais Especiais, voltadas à recepção de eleitores presos provisórios. Das eleições de 2002 até 2012 o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco aumentou o número de zonas eleitorais de 5 para 8. Em 2002 o Estado possuía 5 zonas, em 2004 6, nos anos de 2006 a 2008 foram 7 zonas e, após a vigência da Resolução em estudo, houve o acréscimo de mais 1 zona, totalizando, ao final, o quantitativo de 8 zonas eleitorais. Vale salientar que cada zona eleitoral comporta uma seção eleitoral especial.

Na medida em que se ampliam as quantidades de zonas eleitorais, aumenta-se a capacidade para comportar um maior número de eleitores presos provisórios aptos a exercer o direito de voto. Com isso, apresentamos o Gráfico a seguir.

Gráfico 2 – Presos Provisórios Aptos



Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (Brasil, 2021b).

As estatísticas no Gráfico anterior apresentado mostram o quantitativo de presos provisórios aptos a votar. Tais números indicam também um excelente resultado no que se refere à capacidade comportada pelas zonas eleitorais especiais do Estado de Pernambuco. De 2002 a 2012 o quantitativo de número triplicou, e, nessa égide, podemos analisar o cenário apresentado antes e após da vigência da Resolução em estudo. É indiscutível os esforços somados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco para garantir que a cada eleição o quantitativo de presos votantes aumentasse, e, com isso, presume-se que a vigência da Resolução 23.219/10 do Tribunal Superior Eleitoral se tornou o estopim para este aumento numérico, pois, embora nas eleições anteriores ao ano de 2010 identificamos um número representativo de presos aptos a exercer o direito do voto, na eleição posterior à vigência da presente Resolução esse número teve um acréscimo de destaque perceptível e indiscutível, o que representa um grande avanço no processo eleitoral dos pleitos do Estado de Pernambuco.

O trabalho, portanto, desempenhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para garantia do voto do preso provisório, teve um grande avanço com o auxílio da Resolução em questão, contanto cabe salientar que tal trabalho vem sendo desempenhado e experimentado em eleições que antecedem a vigência da resolução. Com isso, pode-se afirmar que a Resolução 23.219 do Tribunal Superior Eleitoral tornou-se uma grande aliada para a evolução desse processo, tornando-se, assim, a principal normativa para regulamentar esse processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se, portanto, que o voto é um elemento essencial para o exercício da cidadania, sendo um direito de todos, garantido pela própria Constituição Federal, mas que, infelizmente, muitas vezes não consegue chegar ao alcance de todos os

elegíveis ao respectivo direito. Então, o voto é considerado como um meio de expressão dos Direitos Políticos, que se dá por intermédio do sufrágio, e assim é concebido a cada cidadão brasileiro como forma de intervenção direta ou indireta no governo da sociedade. Possui, no entanto, natureza jurídica de Direito Público Subjetivo, com enfoque na função social do exercício da cidadania. Cabe salientar, ainda, que são diversas as espécies e sistemas de votos, quando, no Brasil, foram adaptados em diversos períodos na busca de pleitos mais justos, transparentes e democráticos. Tais espécies vão do Voto Censitários até à modernidade do voto atual, denominado Voto Biométrico, onde o “poder” do cidadão encontra-se localizado em seu polegar direito.

Tratando-se de processo eleitoral, o Brasil, no decorrer do tempo, sempre investiu muito para que cada vez mais as eleições pudessem chegar à “porta” de cada cidadão brasileiro. Verifica-se, na história, que o voto passou a ser cobijado por classes e gêneros, o que derivou em muitas lutas, mas que resultou em uma única vitória: a inclusão social. Nesse sentido, podemos perceber que o voto eleitoral surgiu ainda no período imperial, com os primeiros registros de normas de processo eleitoral. Sendo assim, o pontapé inicial de uma grande jornada eleitoreira do nosso ordenamento, que com o passar do tempo acompanhou a evolução da sociedade, e, com isso, aquele voto, que iniciou como uma obrigação elegível a pessoas do sexo masculino com mais de 25 anos, é, atualmente, o maior marco de uma sociedade democrática de direito, passando a ser exercido por homens e mulheres a partir dos 16 anos de idade, com seus direitos políticos em gozo, de todos os graus de escolaridade, sem qualquer tipo de discriminação quanto ao gênero, cor, raça, idade, classe social e sexo, garantido pela Lei Maior, a nossa Constituição Federal Brasileira.

Ocorre que, apesar de ser um direito garantido a todos, a nossa Constituição Federal é taxativa quanto à suspensão e perda dos Direitos Políticos, e, em seu artigo 15, traz as causas que viabilizam o não exercício ao direito de votar. Em suma, a regra geral é que é vedada a cassação de direitos políticos, estando o voto suspenso em cinco hipóteses.

Sendo assim, levando em conta o texto constitucional, temática abordada neste trabalho, a Constituição Federal, é clara, na sua alínea “c” (Brasil, 2021a), quando traz que os votos ficarão suspensos somente com a condenação criminal transitada e julgada enquanto perdurarem seus efeitos, o que significa que o preso provisório é elegível ao exercício do voto, sendo um direito constitucional concedido à sua cidadania. É considerado preso provisório aquele que aguarda um julgamento processual definitivo de um processo judicial pelo qual está respondendo como acusado.

Nessa corrente, entende-se que a responsabilidade de garantir o alcance do preso provisório às urnas é do Estado. Ademais, privar o preso provisório torna-se uma afronta a nossa Constituição, bem como um desrespeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que essa privação torna-se sinônimo de retrocesso para toda a sociedade brasileira, que foi o que aconteceu durante décadas nos nossos pleitos eleitorais.

Diante de tal realidade, como forma de garantir esse direito e pôr em prática o texto constitucional, o Tribunal Superior Eleitoral criou a Resolução nº 23.219/2010, que é hoje o principal veículo a assegurar que o voto eleitoral alcance o preso provisório, bem como um dos mais considerados passos de evolução do processo eleitoral brasileiro. Em resumo, a Resolução cria um mecanismo de estabelecimento de seções eleitorais especiais dentro

dos estabelecimentos penais e unidades de internação, com observância a todas as normas eleitorais.

Trata-se, portanto, de um projeto assertivo, que com a soma de muitas parcerias de diversos órgãos, como o Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, consegue mais uma vez, quebrar tabus e preconceitos que permeavam tal realidade. Desta feita, a medida inédita tornou-se destaque em alguns Estados brasileiros, por exemplo, Pernambuco, que, apesar de não ser o Estado a introduzir essa metodologia em seus pleitos eleitorais, é, atualmente, um dos que mais se destaca no assim, e que mais amplia a quantidade de seções eleitorais especiais em suas unidades de internação e estabelecimentos penais.

Como pode-se verificar nos dados apresentados no presente trabalho, o Estado de Pernambuco consegue alcançar quase 10% de sua população penitenciária no que diz respeito a presos provisórios, resultado de um intenso e incansável trabalho por parte do seu corpo administrativo. Tal trabalho é desempenhado antes mesmo da vigência da resolução em questão, o que se torna, assim, um grande passo para a evolução de todo esse processo.

Não se pode deixar de falar dos impasses quanto à aplicabilidade da Resolução em estudo na realidade dos nossos pleitos eleitorais, pois em um projeto desafiador como este previa-se a sujeição de vários argumentos que viessem a impedir tal execução sistemática. Todas as alegações, contudo, foram, na prática, descartadas, o que resultou concretizada a necessidade de sua existência nos pleitos eleitorais de todo o país.

Por fim, tem-se como conclusão do presente estudo a certeza de que o desafio em fazer com que o voto eleitoral chegue ao alcance daqueles que possuem o direito para tal exercício, mas que, muitas vezes, são privados, como o caso dos presos provisórios, é uma tarefa árdua na realidade de nossos pleitos eleitorais. Não podemos cogitar, todavia, que tal tarefa é impossível de ser cumprida; pelo contrário, possuímos, no nosso ordenamento, uma arma assertiva e com resultado estatístico, e demonstrado, pelo nosso Estado de Pernambuco, que é possível sim ampliar cada vez mais a inclusão social dentro da nossa sociedade, garantindo que o respeito à integridade da pessoa humana seja cada dia mais um elemento rotineiro na vida de cada brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de Direito eleitoral*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- BARROS, Francisco Dirceu. *Direito eleitoral*. 11. ed. São Paulo: Elsevier, 2012.
- BELOV, Graça. *Diálogos com a cidadania*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2021a.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatórios Estatísticos/Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A2-6F70F4CB26}>. Acesso em: 14 mar. 2021b.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/rh/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B3F19373B-3AD-2-4381-A3AE-DE18FD7DD67%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Série Inclusão: a conquista do voto feminino no Brasil*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 6 dez. 2021c.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Biometria e urna eletrônica*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica>. Acesso em: 7 dez 2021d.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Protocolo de Cooperação Técnica nº 3/2010*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/provimentos-cge/protocolo-de-cooperacao-tecnica-nb0-3-2010>. Acesso em: 6 dez. 2021e.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução 23.219/10*. 2010. Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=6927>. Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Série Inclusão: presos provisórios têm direito assegurado para participação cidadã na democracia*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-presos-provisorios-tem-direito-assegurado-para-participacao-cidada-na-democracia> Acesso em: 31 jan. 2021f.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Glossário eleitoral*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario>. Acesso em: 1º maio 2021g.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código Eleitoral anotado*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>. Acesso em: 9 maio 2021h.
- BRASIL, *Decreto Lei 592/1992 de 6 de Julho de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 9 maio 2021i.
- CERQUEIRA, Thales Tácito; ALBUQUERQUE, Camila. *Direito eleitoral esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- CHAMON, Omar. *Direito eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.
- FERNANDES, Lília Maria da Cunha. *Direito eleitoral*. Brasília: Fortium, 2006.
- FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.
- FINCATO, Denise Pires. *A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca*. Porto Alegre: Notadez, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Nascimento da prisão. 20. ed. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.
- G1. *Número de presos votantes em 2012 cai 28% e soma 14.470 em todo o país*. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2012/noticia/2012/09/numero-de-presos-votantes-em-2012-cai-28-e-soma-14470-em-todo-o-pais.html>. Acesso em: 14 fev. 2021.
- GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- HADDAD, Ucho. *Barrados no baile: mesmo marginalizado o preso tem o direito de votar*. Disponível em: <http://www.ucho.info/e-x8.clusiva.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- HOMSI, Clarissa Menezes. *Direito de voto ao preso provisório – a concretização de um dever do Estado*. São Paulo: Revista Suffragium, 2003. p. 48.
- MAIOR, Paula Francinetti Souto. *Considerações quanto ao Direito de Voto do Preso, diante do Art. 15, inciso III, da Constituição Federal do Brasil*. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_09/artigos/consideracoes_quanto_ao_direito_de_voto_do_preso.pdf. Acesso em: 14 fev. 2021.
- PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O Direito do Voto dos Presos. *Revista Sociologia Jurídica*. ISSN: 1809-2721. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/174--o-direito-de-voto-dos-presos>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 13. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

Autor correspondente:

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Universidade Católica de Pernambuco

R. do Príncipe, 526 – Boa Vista, CEP 50050-900. Recife/PE, Brasil.

paulojoviniano@hotmail.com

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.